



RECEBIDO NO  
Santo de Polmeira  
Nº 777/03  
EM 16 de 22/08/03  
RESPONSÁVEL

**LEI N.º 860/2003**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São João do Triunfo-PR.

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei,

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º- Fica instituído a implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2.º- Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I- Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III- Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

Parágrafo Único - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos Princípios Básicos**

Art. 3.º- A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I- A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;



III- A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### **Seção II**

#### **Da Estrutura da Carreira**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 4.º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 03 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo, remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 5.º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 6.º - O concurso público para ingresso na Carreira do Magistério será realizado por área de atuação exigida.

Parágrafo Único - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe e nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 7.º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 8.º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- I- Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II- Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.



- III- Em casos especiais os professores de ensino médio para desenvolver atividades inerentes a sua formação.

### **Subseção II**

#### **Das Classes e dos Níveis**

Art. 9.º- As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B e C.

§ 1.º- Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção ordinal da inicial à final.

§ 2.º- o número de cargos de cada classe será determinado anualmente pela demanda escolar e aprovado pôr lei específica.

Art. 10 - As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Classe A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1.º- A mudança de classe é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2.º- A promoção vertical garantirá ao profissional a ocupação do mesmo nível em que ocupava na classe anterior.

### **Seção III**

#### **Da Promoção**

Art. 11 - A promoção poderá ser vertical e/ou horizontal.

§ 1.º- A promoção vertical é a passagem do nível médio para superior e deste para especialista pela apresentação de certificado ou certidão que comprove a graduação.

§ 2.º - A promoção horizontal é a passagem de um nível para a imediatamente seguinte, por merecimento ou por tempo de serviço:

I - A promoção por merecimento será efetivada levando em consideração: desempenho e qualificação profissional a cada dois anos.



**Prefeitura Municipal de São João do Triunfo**  
ESTADO DO PARANÁ

II - A promoção por antiguidade dar-se-á a cada quadriênio de efetivo serviço no nível, passando a contar o tempo desde o ingresso do magistério.

§ 3.º - Quando o especialista em educação ou quadro do magistério logra êxito em angariar promoção horizontal pôr merecimento, terá direito à promoção pôr antiguidade.

§ 4.º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de tempo de serviço serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Art. 12 - As atribuições do professor no desempenho de sua função são:

I - Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- h) Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

II - Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- d) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- e) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- f) Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;



- g) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- h) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- i) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- j) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- k) Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

#### **Seção IV**

##### **Da Qualificação Profissional**

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atuação profissional.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e somente será concedido para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 15 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de cursos de qualificação profissional, observando o disposto no art. 13.

Parágrafo Único - A licença especial será concedida a requerimento do interessado, pelo período de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.



Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 16 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I- vinte horas semanais;
- II- quarenta horas semanais.

§ 1º- A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º- A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 horas de aula e 04 horas de atividades,

§ 3º- A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 horas de aula e 08 horas de atividades.

a) - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art.17 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função públicos, poderá ser convocados para prestar serviço:

- I- Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitantemente com a docência;
- II- em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.



**Seção VI**

**Da Remuneração**

**Subseção I**

**Dos Vencimentos**

Art. 18 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe e no nível mínimo de habilitação.

**Subseção II**

**Das Vantagens**

Art. 19 - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20(vinte) horas semanais, quando para o exercício de função de diretor, com 8(oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 20 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I- Gratificações:

- a)- pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b)- pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II- Adicionais:

- a)- por tempo de serviço

Parágrafo Único - As gratificações não são acumulativas.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, corresponderá

à:

- I- 20 por cento para as escolas de pequeno porte, ou seja, até 150 alunos;
- II- 35 por cento para escolas de médio porte, ou seja, de 150 a 300 alunos;
- III- 50 por cento para escolas de grande porte, ou seja, acima de 300 alunos.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.



Art. 22 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 20% para as classes especiais nas escolas municipais.

Art. 23 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3% (três por cento) do vencimento básico da carreira ou vencimento do profissional do magistério por 4 (quatro) anos de efetivo exercício, observando o limite de vinte e cinco por cento.

### Subseção III

#### Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 24 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

### Seção VII

#### Das Férias

Art. 25 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I- quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II- Quando em função pedagógica, de quarenta e cinco dias \*
- III- nas demais funções, de trinta dias;

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### Seção VIII

#### Da Cedência ou Cessão

Art. 26 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, desde que previamente notificado pelo poder público e este aceite expressamente a função proposta.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:





- I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º- A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção

### **Seção IX**

#### **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 27 - Será instituída a Comissão de Gestão de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A comissão de gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representatividade do magistério público municipal.

Art. 28 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendidas a exigência de habilitação específica de nível médio, observando os prazos determinados pela LDB lei nº. 9394/96, art. 87 - §4º, para habilitação superior.

§ 1º- Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º- se a nova remuneração decorrentes do provimento no Plano de Carreira for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 29 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 6º, parágrafo único.

Art. 30 - O município elaborará a lei sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 26.

Art. 31 - O valor do vencimento referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A 21 % (vinte e um por cento)

Classe B 35 % (trinta e cinco por cento)



**Prefeitura Municipal de São João do Triunfo**  
ESTADO DO PARANÁ

Classe C 35% (trinta e cinco por cento)

Art. 32 - Fica fixado em R\$ 306,32 (trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 33 - O Valor dos vencimentos correspondentes ao nível da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1: 3% (três por cento)

Nível 2: 3% (três por cento)

Nível 3: 3% (três por cento)

Nível 4: 3% (três por cento)

Nível 5: 3% (três por cento)

Nível 6: 3% (três por cento)

Nível 7: 3% (três por cento)

Nível 8: 3% (três por cento)

Nível 9: 3% (três por cento)

Nível 10: 3% (três por cento)

Nível 11: 3% (três por cento)

Nível 12: 3% (três por cento)

Nível 13: 3% (três por cento)

Nível 14: 3% (três por cento)

Nível 15: 3% (três por cento)

Nível 16: 3% (três por cento)

Parágrafo único - O valor do vencimento do Nível 1 será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 3% até o final 16.

Art. 34 - O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com mínimo de dois anos de docência.

Art. 35 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 36 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.



**Prefeitura Municipal de São João do Triunfo**  
ESTADO DO PARANÁ

Art. 37 - O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 30 dias (trinta dias) a contar da publicação desta lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 716/98.

Edifício da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, 12 de agosto de 2003.

OLISSES BACIL  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São João do Triunfo  
ESTADO DO PARANÁ



Prefeitura Municipal de São João do Triunfo  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO LEI 860/03

TABELA DOS VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
A	306,32	315,50	324,97	334,72	344,76	355,10	365,76	376,73	380,03	399,67	411,66	424,01	436,73	449,84	463,31	477,23
B	413,53	425,93	438,70	451,86	465,42	479,38	493,76	508,58	523,84	539,55	555,73	572,40	589,58	607,26	625,48	644,25
C	558,26	575,00	592,25	610,02	628,32	647,17	666,59	686,58	707,18	728,40	750,25	772,76	795,94	819,82	844,41	869,75